



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.904338/2010-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto IPI
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 01-24.776, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que assim relatou o feito:

Trata-se de Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

A delegacia de origem deferiu parcialmente o pleito do contribuinte, na quantia de R\$ 490,16, sob os seguintes fundamentos:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP; Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Cientificada em 12/04/2011 (AR fl. 1621) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12/05/2011 a Manifestação de Inconformidade (fls. 1622/1636), alegando que:

(...)

O Despacho Decisório contra o qual a Inconformada se insurge não tem relação com o Termo de Informação Fiscal. De fato, consoante Termo de Informação Fiscal, foi realizada uma glosa no valor de R\$ 12.335,02, correspondente a itens que não seriam insumos, créditos escriturados no código CFOP 1910 e por entradas que, ao entender da fiscalização, continham inconsistências em notas fiscais. Não obstante, no Despacho Decisório está apresentada uma glosa no valor de R\$ 391.921,77.

Assim, existe um ponto cujo esclarecimento seria imprescindível para a manifestação da Inconformada, mas que, ante a omissão, deixa de fazê-lo pela ausência de subsídios fornecidos pelo Fisco.

(...)

Desta forma, resta evidente o prejuízo da Impugnante, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser considerado nulo, pelo menos nesse ponto, consoante o disposto no art. 59 do Decreto 70235/72.

(...)

Assim, resta improcedente o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento da Inconformada, pois baseado em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os créditos utilizados pela Inconformada, são oriundos de Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, e foram devidamente escriturados, sendo portanto hígidos.

(...)

*Na "Relação de Insumos Glosados", constam **produtos intermediários** utilizados no processo produtivo, de forma que, **estando vinculados ao processo produtivo da Inconformada**, não é legítima a glosa realizada.*

(...)

Como já dito anteriormente, a Inconformada fabrica bebidas das marca Coca-Cola.

Além de estar-se falando em produção de alimento (bebida), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a limpeza em toda área de produção. Deve-se ter em mente a própria imposição de rigores por parte da vigilância sanitária, em relação à limpeza e higienização de tudo que envolve a produção de gêneros alimentícios.

Ademais, Ilustres Julgadores, a Inconformada gostaria de chamar atenção ao fato de que na mesma linha de produção na qual se fabrica a Coca-Cola, é fabricado também as demais bebidas (Fanta, Kuat etc). Assim, ao encerrar a produção de um tipo de bebida, toda a linha de produção é submetida a um rigoroso processo de limpeza e higienização, no intuito de retirar vestígios do produto anterior e preparar o maquinário para a próxima bebida.

(...)

Em resumo, a distinção nítida entre os dois produtos intermediários e materiais de uso ou consumo é que os produtos intermediários estão ligados de alguma forma, diretamente no processo de produção, sem os quais é impossível à obtenção do produto final; enquanto o material de uso ou consumo é importante para a empresa, mas não está ligado à fabricação dos produtos objeto da exploração industrial.

(...)

O direito aos créditos básicos de IPI está regulamentado no art. 164 do Decreto nº. 4.544 de 2002, que basicamente prevê o direito a créditos do imposto relativo a Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de embalagem (ME), adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

Em nenhum momento o RIPI/2002 faz menção acerca da impossibilidade de creditamento de IPI referente a produtos relativos a MP, PI ou ME escriturados no código CFOP 1910 (tal código diz respeito a produtos MP, PI ou ME com entradas de bonificação, doação ou brinde).

(...)

De fato, incabível e ilegal, por não haver previsão legal, a glosa de créditos básicos de IPI pelo simples fundamento de que foram escriturados no livro de registro de IPI no código CFOP 1910, bem como porque no caso em questão se trata de retorno de mercadoria não entregue, fato permissivo de creditamento, nos termos do art. 167 do RIPI 2002.

(...)

Primeiramente diga-se que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:

- Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ; - Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ; - Empresa emitente da nota fiscal do SIMPLES.

Uma consideração importante a ser feita é que qualquer análise da situação do emitente da nota fiscal, essa deve se reportar a data da emissão da nota fiscal. Assim vê-se inconsistência na glosa efetuada pela fiscalização, eis que tomou como base a situação dos emitentes das notas fiscais em período distinto daquele informado na nota fiscal, uma vez que sua situação fiscal à época era regular ou não optante do

SIMPLES, conforme consultas anexas feitas por amostragem, com os valores mais significantes (doc. 05).

Assim, resta improcedente tal glosa, pois baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emitentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Inconformada.

(...)

Ante o exposto, pede a Inconformada que seja decretada a NULIDADE do Despacho Decisório em razão do que dispõe o art. 59 do Decreto 70235/72 no que se refere aos itens acima mencionados, bem como julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de reformar parcialmente o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer a totalidade o crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento de CNPJ nº. 07.196.033/002575, relativo ao 2o trimestre de 2006, no valor total de R\$ 404.746,95 e conseqüentemente homologação das compensações efetuadas.

Requer ainda que, na dúvida, seja conferida a interpretação mais favorável à Suplicante, na forma do art. 112 do CTN.

Requer, por fim, a realização de perícia técnica, a fim de avaliar se os produtos em questão são consumidos no processo produtivo e/ou compõem o produto final, e até mesmo se compõe o preço de venda, sofrendo, dessarte, tributação do IPI.

É o relatório.

Após exame da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 CRÉDITO.
MATERIAL DE LIMPEZA.*

Os materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram efetivamente o produto final nem sofrem perda de suas propriedades físicas e químicas em ação direta sobre este último, motivo pelo qual não geram direito a crédito do IPI.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
EFEITOS.*

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De outro lado, também se mostra irrelevante a produção de prova pericial quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência da integralidade do crédito tributário postulado.

Os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito, esta Turma houve por bem deliberar pela conversão do feito em diligência "para que a Autoridade Preparadora informe, relativamente ao período de apuração em análise no presente processo, qual o efetivo emprego do chamado "material de limpeza e higienização" glosado, especificando se o uso ocorreu na limpeza dos maquinários, tais como tubulação, tanques, etc, ou mesmo, vasilhames", conforme Resolução nº 3201-000.830 de 20 de fevereiro de 2017.

Em seu Relatório Fiscal, a autoridade autuante traz os descritivos apresentados pelo contribuinte, contudo, aduz que, ainda que se tratem de bens utilizados no processo produtivo, eles não têm contato direto com os produtos industrializados (refrigerantes).

O Recorrente, em sua manifestação, reitera os argumentos de defesa apresentados quanto à desnecessidade do contato físico com o produto industrializado e traz precedentes estaduais (ICMS) do mesmo contribuinte.

Os autos, então retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Cerceamento de defesa

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação nº 40255.43741.220906.1.3.012297, na qual a Recorrente indicou crédito no valor R\$ 404.746,95 relativo a pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI referente ao 2º trimestre de 2006.

O contribuinte alega, tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto em seu Recurso Voluntário, que haveria uma divergência entre o valor indicado como glosado pelo Despacho Decisório Eletrônico e pelo Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, verifico que o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 1619 aponta a insuficiência do crédito reconhecido da seguinte forma:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 404.746,95 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 490,16 Por conseguinte, foi efetuada a cobrança do valor residual, correspondente ao principal de R\$ 404.256,79, acrescido de juros e multa.

Alega, entretanto, que o Termo de Verificação Fiscal apresentado pelo Autuante não seria condizente com o total da glosa.

Apresenta, assim, o Termo de Verificação Fiscal nº 03 de fls. 1651. O referido Termo aborda, textualmente, o mesmo PER/D-COMP objeto do Despacho Decisório e indica a seguinte glosa:

02 - PER/DCOMP: 40255.43741.220906.1.3.01-2297 - 2º Trimestre de 2006, trata-se de um pedido de ressarcimento de crédito de IPI com posterior compensação, referente ao segundo trimestre de 2006, sendo a origem do referido crédito, conforme demonstrativo de créditos informado no PER/DCOMP, referentes a entradas de insumos na empresa.

09 - Portanto a glosa consolidada no período de abril de 2006 a junho de 2006 importa em R\$ 12.335,02, e a glosa consolidada no período de outubro de 2006 a dezembro de 2006 importa em R\$ 15.472,95.

Há, ainda, o seguinte quadro de fl. 1655:

CONSOLIDAÇÃO DE GLOSAS DO IPI NO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006 - VALORES EM REAIS (R\$)

	abr06			mai06			jun06		
	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO	1 DECENDIO	2 DECENDIO	3 DECENDIO
GLOSA DE INSUMOS - ANEXO 01	91,23	1.171,73	308,47	262,73	851,79	921,92	216,26	0,00	1.185,02
GLOSA DE NOTAS FISCAIS IRREGULARES - ANEXO 02	270,82	752,73	380,37	444,96	329,32	105,38	469,63	294,14	329,95
GLOSA CÓDIGO CFOP 1910	6,02	37,77	15,59	27,85	16,96	53,57	3,40	6,57	3.770,64
TOTAL	368,07	1.972,23	704,43	738,54	1.198,07	1.080,87	689,29	300,71	5.285,61
TOTAL DO MÊS	3.044,73			3.014,48			6.275,81		
TOTAL DA GLOSA DO SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006		12.335,02							

Ney Barral Silva
Auditor Fiscal da RFB
Matrícula: 48621

Em face desse argumento, a DRJ assim se manifestou:

Tem-se, de fato, que a suposta ausência de motivação é inexistente, haja vista que se encontra estampado no ato administrativo em questão que "o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/D-COMP e Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal". Por sua vez, os documentos relativos ao

procedimento fiscal indicado como fundamento do deferimento apenas parcial do pleito do sujeito passivo foram-lhe disponibilizados na forma de anexos (arquivos TV3.pdf, Anexo2t06.pdf e Ciência TV3.pdf, disponível no sítio da Receita Federal na internet, valendo acrescer que a tais documentos a interessada teve acesso, recorrentemente mencionado na manifestação de inconformidade (fls. 1623/1625).

(...)

Relativamente aos saldos das contas constantes no demonstrativo retro citado, importa ressaltar que basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal, considerando os resultados das diligências dos trimestres anteriores e demais documentos que a empresa detém a posse. Dessa forma, a interessada possui todos os elementos necessários para contestação dos dados, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa.

Em vista disso, o valor a ser ressarcido/compensado nada mais é que o resultado dos ajustes feitos pela Fiscalização na apuração do IPI da empresa, decorrentes das infrações ora em análise, de cujo teor foi cientificada, tendo apresentado sua defesa, a qual será analisada em seguida, inexistindo, portanto, cerceamento no presente caso.

Pelo narrado, percebo que a divergência de valores decorre do fato de que a fiscalização abrangeu diversos períodos, fazendo com que o crédito remanescente de um período fosse aproveitado para outro na própria escrita fiscal do contribuinte.

Ou seja, na hipótese suscitada, embora no segundo trimestre de 2016 (período objeto do PER/DCOMP) a glosa de créditos tenha sido ínfima em face do crédito total apurado, este crédito reconhecido teria sido apropriado na própria escrita fiscal do contribuinte para período diverso, deixando, assim, em descoberto, o "débito" que se pretendeu extinguir por compensação no PER/D-COMP ora analisado.

Esta Relatora, quando da primeira Resolução, foi vencida quanto à necessidade de se verificar os demais processos decorrentes da mesma ação fiscal que culminou com a glosa de créditos básicos de IPI apurados pela Recorrente.

Não obstante, passa-se a analisar a situação: ainda que se possa admitir que o crédito remanescente foi utilizado para a quitação de débitos apurados em períodos subsequentes, o Despacho Decisório Eletrônico não indica em momento algum exatamente para quais períodos houve essa utilização.

Existe nos autos documento juntado pelo próprio Recorrente (fls. 1651 e seguintes), consistente no já mencionado Termo de Verificação Fiscal nº 3, chamado pelo Acórdão Recorrido de "TV3.pdf", que aborda ação fiscal que abrangeu a análise do PER/DCOMP objeto do presente lançamento (2º Trimestre de 2006), e também de PER/DCOMP correspondente ao 4º Trimestre de 2006.

O referido Termo indica, exatamente, os valores glosados em cada período:

09 - Portanto a glosa consolidada no período de abril de 2006 a junho de 2006 importa em R\$ 12.335,02, e a glosa consolidada no período de outubro de 2006 a dezembro de 2006 importa em R\$ 15.472,95.

Ou seja, como dito pelo Recorrente, até então se tem justificada a redução do crédito reconhecido apenas pelas próprias glosas relativas ao 2º trimestre de 2006 e também do 4º Trimestre de 2006. Esses valores somam menos de R\$30.000,00, enquanto o crédito reconhecido é superior a R\$400.000,00.

Com a devida vênia ao entendimento fiscal, ainda que, como dito, se admita a possibilidade de utilização do crédito reconhecido no presente processo para a quitação de débitos apurados em períodos subsequentes, é essencial que indique exatamente quais são esses períodos e qual valor foi alocado para cada um deles.

Nesse sentido, as alegações de que "*basta a impugnante comparar os valores com a sua escrita fiscal*" e "*demais documentos que a empresa detém posse*" não são bastantes para o cumprimento do devido processo legal, pelo qual se exige seja concedido ao contribuinte todos os fatos e fundamentos que permitam o exercício da ampla defesa.

Ademais, na presente hipótese, até mesmo o julgamento do feito resta comprometido. Uma vez negada a reunião dos feitos, não se consegue verificar se o valor do crédito remanescente foi corretamente alocado nos períodos subsequentes.

Logo, para a correta compreensão do feito e adequado julgamento, não há como se prosseguir sem que a Autoridade Lançadora informe exatamente o valor e em quais períodos o crédito glosado no presente feito foi utilizado, bem como comprove que a contribuinte foi cientificada de tais valores.

Crédito sobre notas fiscais CFOP 1910

Nesse ponto, trata-se da glosa efetuada sobre créditos apropriados em razão da entrada de MP, PI ou ME recebidas a título de bonificação (CFOP 1910).

Todavia, a Recorrente, já em sua Manifestação de Inconformidade, alega que as Notas Fiscais glosadas se referem a retorno de mercadoria não entregue, cujo direito ao crédito está assegurado pelo art. 677 do RIPI/02:

Art. 167. É permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 30).

Para demonstração do alegado, a Recorrente juntou aos autos, por amostragem, cópias da referidas Notas Fiscais que suportam a sua alegação.

Todavia, a DRJ, ao proferir sua decisão, ignorou por completo tal argumento, aduzindo, quanto à este item de defesa, apenas:

Como se observa, também não geram direito a crédito de IPI as mercadorias constantes das notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (Entrada de bonificação, doação ou brinde), por não se enquadrar no conceito de insumos, não merecendo prosperar, portanto, o argumento defendido pela manifestante.

Definitivamente, este não é a hipótese em estudo, pois os produtos glosados, apesar de constituírem uma despesa necessária para a produção, não integram o produto final e nem se desgastam em ação direta exercida sobre o mesmo.

Ora, veja-se que o segundo parágrafo transcrito sequer tem conexão com o que foi dito no parágrafo anterior, já que em nenhum momento foi dito quais seriam os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas com CFOP 1910 (entrada de bonificação). Ademais, a glosa não se deu em razão da natureza dos produtos adquiridos, mas, sim, pelo fato destes terem entrado na condição de bonificação.

Mais uma vez resta evidente a necessidade de verificação dos argumentos e provas trazidos aos autos pela Recorrente. É necessário que, para as glosas efetuadas a título de créditos apropriados em razão da entrada de MP, PI ou ME recebidas a título de bonificação (CFOP 1910), que se verifique se os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que tais Notas Fiscais glosadas se referem a retorno de mercadoria não entregue, cujo direito ao crédito está assegurado pelo art. 677 do RIPI/02, e, caso positivo, manifeste-se acerca das razões de glosa.

Crédito sobre notas fiscais com inconsistências

Por fim, foram efetuadas glosas relativas a notas fiscais com inconsistências, que seriam notas emitidas por optantes pelo Simples e notas emitidas por contribuintes com CNPJ Inapto ou Cancelado.

Em Manifestação de Inconformidade, a defesa foi singela:

Primeiramente diga-se que os motivos das supostas irregularidades informados pela fiscalização foram:

- Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ;
- Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ;
- Empresa emitente da nota fiscal do SIMPLES.

Uma consideração importante a ser feita é que qualquer análise da situação do emitente da nota fiscal, essa deve se reportar a data da emissão da nota fiscal. Assim vê-se inconsistência na glosa efetuada pela fiscalização, eis que tomou como base a situação dos emitentes das notas fiscais em período distinto daquele informado na nota fiscal, uma vez que sua situação fiscal à época era regular ou não optante do SIMPLES, conforme consultas anexas feitas por amostragem, com os valores mais significantes (**doc. 05**).

Assim, resta improcedente tal glosa, pois baseada em premissa falsa, pois conforme devidamente demonstrado, os emitentes das notas fiscais ou estavam regulares, ou não eram optantes do SIMPLES na época da emissão das notas fiscais, sendo portanto hígidos os créditos escriturados pela Inconformada.

A DRJ, em seu acórdão, esclareceu que as notas fiscais emitidas, seja por optante pelo SIMPLES Federal, como optante pelo SIMPLES Nacional, não geram direito a crédito para o adquirente, ainda que se trate de aquisição de MP, PI ou ME, conforme §5º do art. 5ª da Lei nº 9.317/96:

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Correto, portanto, o entendimento aplicável, nos termos da literalidade da norma citada.

No que se refere às glosas decorrentes de "Pessoa Jurídica Inapta", o acórdão reverteu a glosa relativamente às notas fiscais emitidas por uma única empresa, por ter entendido que no momento da sua emissão das notas, a empresa encontrava-se ativa.

A Recorrente insiste, contudo, que a mesma situação verificada relativamente às notas fiscais acatadas, aplica-se às demais notas glosadas sob a mesma fundamentação. Contudo, apenas referencia os termos da Manifestação de Inconformidade, sem indicar quais seriam essas Notas.

Pelo exame da Manifestação de Inconformidade e documentos juntados, observo a juntada de diversas Notas Fiscais às e Telas de Consulta ao CNPJ às fls. 1703 e seguintes, sendo que, em muitas delas, consta a situação de CNPJ ativo com data anterior ao período fiscalizado.

Assim, para elucidação desse tópico, se faz imprescindível a elaboração de um demonstrativo claro onde conste a nota fiscal glosada, emitente e situação do emitente perante o CNPJ na data de emissão.

Diante de todo exposto, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora:

1) Quanto à alegação de utilização de saldo credor em períodos subsequentes, que informe exatamente o valor e em quais períodos o crédito glosado no presente feito foi utilizado, bem como comprove que a contribuinte foi cientificada de tais valores;

2) Quanto às glosas relativas à entrada de MP, PI ou ME recebidas a título de bonificação (CFOP 1910), que se verifique se os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que tais Notas Fiscais glosadas se referem a retorno de mercadoria não entregue, cujo direito ao crédito está assegurado pelo art. 677 do RIPI/02, e, caso positivo, manifeste-se acerca das razões de glosa.

3) Quanto às Notas Fiscais glosadas por inconsistências, que apresente demonstrativo claro onde conste a nota fiscal glosada, emitente, situação do emitente perante o CNPJ na data de emissão e a respectiva razão de glosa.

Após, seja apresentado Relatório conclusivo pela Fiscalização, do qual deverá ser concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Processo nº 10380.904338/2010-49
Resolução nº **3201-001.458**

S3-C2T1
Fl. 7.702

Concluído, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora